



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35462.001275/2006-10
Recurso nº 158.968 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.030 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2009
Matéria PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - COMPENSAÇÃO - GLOSA -

Toda empresa é obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados que lhe prestam serviços.

Constatada a compensação de valores efetuada indevidamente pela empresa ou em desacordo com o permitido pela legislação previdenciária, será efetuada a glosa dos valores e constituído o crédito tributário por meio do instrumento competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

MATÉRIA SUB JUDICE - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA

Em razão da decisão judicial se sobrepor à decisão administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

MULTA DE MORA

Diante da possibilidade da caracterização da mora, a autoridade administrativa, com base no art. 35 da Lei nº 8.212/1991, não pode excluir a multa por atraso

TAXA SELIC - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

A utilização da taxa de juros SELIC encontra amparo legal no artigo 34 da Lei 8.212/91.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Iellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra a Decisão-Notificação que julgou procedente o débito lançado contra a empresa acima identificada.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 97/100), o crédito previdenciário lançado por intermédio da NFLD se refere a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à rubrica "Empresa", e teve origem na glosa da compensação efetuada pela empresa na competência de 04/2005, para os estabelecimentos /0001-56 a /0360-02.

A autoridade notificante informa que o contribuinte impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, no qual foi reconhecido o direito da impetrante ao não recolhimento ao FUNRURAL no período de 05/77 a 04/89 e à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com a contribuição social incidente sobre a folha de salários, parte patronal.

Esclarece que, após recálculo do crédito da empresa, verificou-se que todo ele foi compensado nas competências 05/2004 a 03/2005, período abrangido por outra NFLD, não restando, portanto valores a serem compensados na competência objeto do presente lançamento.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 505 a 577, juntando documentos às fls. 580 a 610 e, de sua análise, foi emitido o Despacho de nº 21.003.0/0013/2007 (fls. 682 a 686), com o recálculo do crédito da recorrente, tendo em vista o reconhecimento, pela Secretaria da Receita Previdenciária, do direito à compensação, pela notificada, dos créditos de empresas por ela incorporadas.

A autoridade administrativa esclarece que o cálculo dos créditos foi feito apenas para a correta aplicação da correção monetária e juros, já que os índices e taxas determinados em decisão judicial diferenciam daqueles utilizados pela empresa.

Informa que as planilhas elaboradas evidenciam que o crédito da empresa, oriundo de recolhimentos ao FUNRURAL, foi compensado em outra NFLD, não havendo, portanto, mais crédito a ser compensado a partir da competência 03/2005.

Por fim, foi determinada a abertura do prazo de defesa para que, caso a impugnante discordasse dos cálculos do crédito elaborados pela SRP nos termos da decisão judicial, indicasse, discriminadamente, os valores objeto da discordância, relacionando o valor que julgasse indevido e/ou apresentasse cálculos efetuados por perito de sua confiança.

Cientificada do despacho, a recorrente se manifestou às fls. 692, informando não haver mais nada a acrescentar à impugnação e manifestação apresentadas.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da Decisão-Notificação nº 21.003.0/0250/2007 (fls. 702 a 714), julgou o débito procedente, e a notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 724 a 771), repetindo basicamente as alegações trazidas na impugnação.

Preliminarmente, alega inconstitucionalidade do depósito prévio de 30% e reitera a necessidade de realização de perícia a fim de que sejam apurados, como exatidão, os métodos aplicados na atualização dos valores utilizados na compensação realizada.

Argumenta que o cálculo que gerou a glosa de parte do crédito foi unilateral, sem a participação da defendente tal como solicitado anteriormente, sendo, portanto, indispensável a realização de perícia contábil e documental.

Entende que os supostos débitos apurados dizem respeito à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários por força de medida judicial que questiona a exigência dos recolhimentos ao FUNRURAL, devendo, portanto, ser sobrestada a presente notificação até o trânsito em julgado da ação judicial.

No mérito, traz a evolução histórica legislativa do INCRA e do FUNRURAL e faz considerações sobre sua natureza para tentar demonstrar que tal exação é ilegal e inconstitucional.

Defende a possibilidade de compensação das contribuições ao FUNRURAL com aquela prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 e discorre sobre a prescrição, a necessidade de comprovação de repasse para terceiro e a inexistência do limite de compensação.

Comenta sobre a nova redação do art. 170 do CTN, promovida pela Lei Complementar 104/01, para concluir que o disposto no referido dispositivo legal é inaplicável, sendo legítima a compensação imediata dos créditos e insiste na inaplicabilidade da súmula 212 do STJ, transcrevendo parecer favorável do MPF à concessão da segurança em caso análogo a este.

Insurge-se contra os juros de mora aplicados, alegando que possui o direito subjetivo constitucional de pagar seus débitos com a taxa de juros de 1%, sustentando que é inconstitucional a cobrança de juros de mora equivalente às taxas financeiras acima do limite constitucional de 12% ao ano e reitera o entendimento de que a inclusão da Taxa Selic nos cálculos da correção monetária é inconstitucional.

Em despacho de fls. 775, a Delegacia da Receita Federal do Brasil informa que o recurso de apelação interposta pelo INCRA ao mandado de segurança foi inteiramente provido, não estando, portanto, mais suspensa a exigibilidade do crédito.

Foi emitido Termo de Trânsito em Julgado pela falta da comprovação do depósito recursal e, em seguida, juntada a decisão judicial determinando o processamento do Recurso Voluntário independentemente do depósito prévio, motivo pelo qual os autos foram encaminhados a este 2º Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento.

Verifica-se dos autos, que o objeto do presente lançamento é a glosa da compensação realizada pela empresa.

Conforme consta, tanto a compensação realizada quanto o salário de contribuição e as contribuições devidas foram declarados em GFIP pela empresa notificada.

Portanto, o que se discute no presente processo é o valor glosado.

A empresa entende que possui crédito a ser compensado na competência objeto da NFLD em discussão.

No entanto, a Autarquia Previdenciária, em diligências realizadas, constatou que a empresa utilizou alguns índices/taxas diversos daqueles determinados em decisão judicial.

Verificou-se, por exemplo, na Planilha de Amortização do FUNRURAL apresentada pela recorrente, que foram utilizados indexadores como a ORTN/OTN até 02/89, quando a decisão judicial determinou que fosse utilizado o IPC-IBGE para o mesmo período.

Dessa forma, no novo cálculo elaborado pela SRP, constatou-se não haver mais valores a serem compensados na competência 04/2005, abrangida pela NFLD em tela.

Observe-se que a recorrente não nega que utilizou, no cálculo do seu crédito, indexadores não autorizados na decisão judicial.

Apenas insiste na realização de perícia para apuração dos métodos aplicados na atualização dos valores utilizados na compensação realizada e alega que o cálculo que gerou a glosa de parte do crédito foi unilateral, sem a participação da defendente.

Contudo, restou evidenciado, tanto no Relatório Fiscal, quanto no Despacho de nº 21.003.0/0013/2007 (fls. 682 a 686) e na DN recorrida quais foram os métodos aplicados, tendo sido apresentada planilha demonstrando o real crédito da empresa, calculado em observância à determinação judicial e à legislação pertinente.

Registre-se que foi reaberto prazo para que o contribuinte pudesse contestar os novos cálculos e/ou apresentar cálculos de perito de sua confiança, o que não foi feito pela notificada, que se limitou a informar que não havia mais nada a acrescentar à impugnação e manifestação apresentadas.

Portanto, não há que se falar em unilateralidade ou em necessidade de perícia, já que foi oportunizado, à empresa, a contestação dos novos valores.

E, conforme o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, a necessidade de perícia para o deslinde da questão tem que estar demonstrada nos autos, o que não é o caso presente, já que não restou demonstrada pela recorrente a necessidade da realização de perícia.

Da mesma forma, carece de amparo legal a pretensão da recorrente de sobrestamento da presente notificação até o trânsito em julgado da ação judicial que discute a exigibilidade do FUNRURAL, pois, como exposto acima, não há mais valores a serem compensados na competência abrangida pelo presente lançamento.

Ademais, cumpre esclarecer que a ação judicial suspende apenas a exigibilidade do crédito, ou seja, os atos executórios de cobrança. A autoridade administrativa não está impedida de fiscalizar e lançar ou julgar o crédito tributário, e nem deve ser suspenso o trâmite do presente processo administrativo, pois essa suspensão refere-se à exigência do crédito e não à possibilidade de a autoridade fiscal efetuar o lançamento ou de as autoridades julgadoras administrativas apreciarem a defesa e o recurso no processo administrativo fiscal.

Dessa forma, rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, a recorrente tece um extenso arrazoado tentando comprovar a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de contribuição ao INCRA e ao FUNRURAL.

Porém, tal matéria encontra-se *sub judice*, não cabendo, por meio do presente processo administrativo de lançamento de débito, a discussão sobre exigibilidade de contribuição ao FUNRURAL, objeto de discussão judicial.

O art. 126, da Lei 8.213/91, dispõe que:

Art.126 (.)

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto "

Dessa forma, entendo que houve renúncia ao direito de recorrer, na esfera administrativa, sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao INCRA ou FUNRURAL, motivo pelo qual, não conheço de tais argumentos.

Do mesmo modo, as razões utilizadas pela empresa para demonstrar seu direito à compensação restaram prejudicadas, já que, conforme exaustivamente exposto acima, ficou claro, nos autos, que não há mais valores a serem compensados na competência objeto do lançamento em questão.

Relativamente ao entendimento de que a cobrança dos acréscimos moratórios é ilegal e a taxa de juros SELIC inaplicável, cumpre registrar que o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É oportuno lembrar, ainda, que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei 8.212/91 e a multa encontra-se amparada no art. 35 do mesmo diploma legal.

Ademais, o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a matéria, nos termos do art. 19 do referido Regimento Interno, por meio do Enunciado nº 03/2007, transcrito a seguir:

Enunciado nº 03.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta

Voto no sentido de **CONITECER** do recurso apenas no que se refere às matérias não submetidas à apreciação do Poder Judiciário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora